



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.819, DE 2024

(Do Sr. Ossesio Silva)

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2064/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OSSÉSIO SILVA)

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, processos seletivos públicos e seleções simplificadas a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que a natureza do cargo exigir limite máximo de idade.

§ 1º Para ter direito à reserva de vaga, o candidato deve comprovar que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no momento da inscrição.

§ 2º A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 20 (vinte) vagas.

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão constar expressamente o total de vagas correspondentes à reserva de vagas para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os candidatos de que tratam este artigo concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 5º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.



JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da expectativa de vida da população idosa, é imperioso repensar o quanto eles podem contribuir com a nossa sociedade, através da sua força laborativa e experiência.

Porém, apesar de toda a experiência acumulada ao longo de décadas e possuindo força e vigor para contribuir com seu trabalho, muitos idosos encontram dificuldades para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem a sua reinserção na atividade laborativa.

Conforme demonstram dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018, cerca de 30% da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas que revelam um envelhecimento gradativo da população e acende um alerta para a necessidade de preservar os empregos dos trabalhadores idosos com dificuldades de acesso ao trabalho em razão da idade.

Com o intuito de contribuir com a admissão de idosos em cargos e empregos públicos, apresentamos o presente projeto de lei reservando um percentual de 5% das vagas em concursos públicos às pessoas que possuam idade a partir de 60 de idade, desde que a natureza do cargo não imponha limite máximo de idade, como por exemplo, cargos de policiais.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a empenhar os esforços necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado OSSÉSIO SILVA

REPUBLICANOS/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO